



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 261, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 149, DE 2021

25/11/2021 RECEBIDO EM
totugana às 16:23

Câmara Municipal de Cascavel - Fazenda
Diretoria Legislativa

PROPOSIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 7.291, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa dispor sobre o Plano Plurianual do Município de Cascavel para o período de 2022 a 2025. PPA. Segue a justificativa:

Com fulcro na Lei Orgânica Municipal encaminho anexo, para deliberação desta Casa de Leis, Mensagem Aditiva aos Anteprojetos de Leis nºs 147, 148 e 149, de 2021, para o exercício financeiro de 2022.

Os motivos que levaram a apresentar esta mensagem é a inclusão de novos programas que passaram a fazer parte das atividades do Território Cidadão.

Desta forma ficam incluídos os Programas Horta e Mel e a Casa Horta Escola que farão parte do Programa Agricultura Urbana, já executada pelo Território Cidadão. Vale lembrar que a Unidade passou a executar também o Programa Território na Praça em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente.

[...]

Quanto à inclusão da ação, “1.652 - Adquirir ônibus elétricos para o Transporte Coletivo do Município”, através do orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão, busca



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

atender o processo de aquisição de ônibus elétricos para o transporte coletivo do Município, cujo estudo encontra-se em andamento e a administração espera poder dar início ao processo licitatório já em janeiro, para que ainda no primeiro semestre de 2022 possa realizar sua aquisição com recursos de Operação de Crédito.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025 do Município de Cascavel, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Eventuais créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: “**Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual**”.

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser realizado por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal de Cascavel

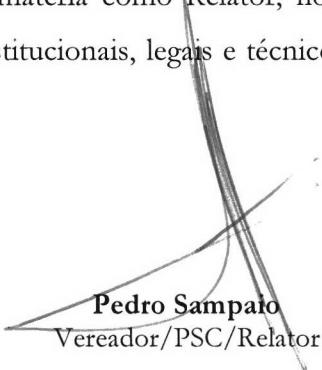
ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 149/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de novembro de 2021.



Mazutti

Vereador /PSC



Cidão da Telepar

Vereador /PSB